TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	343989/22
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:	MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS
INTERESSADO:	ANDREIA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS, MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS, ODAURO VITORIANO, SAMUEL TEIXEIRA, TKBR IMPORTACAO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI
ADVOGADO PROCURADOR	BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR
RELATOR:	CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1185/22 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Eletrônico nº 32/2022. Demonstração da verossimilhança e do perigo da demora relativamente às alegações de que a empresa vencedora do presente certame, faria parte do mesmo grupo econômico e vem se substituindo indevidamente outra empresa em licitações públicas, em burla à sanção de inidoneidade vigente e consequente impedimento de contratar com a Administração Pública. Ratificação de medida cautelar que determinou a imediata suspensão do procedimento licitatório e respectivo contrato administrativo.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, apresentada pela empresa Yamadiesel Comércio de Máquinas – Eireli, em face do edital de Pregão Eletrônico nº 32/2022 do Município de Pitangueiras para a "*aquisição de uma pá carregadeira sobre rodas*", em que a empresa TKBR Importação de Máquinas e Equipamentos Ltda sagrou-se vencedora com a proposta de R$ 443.500,00 e teve a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L5.9MKF.ICGV.O

representante como segundo colocada com a proposta de R$ 500.000,00, conforme Ata de Adjudicação publicada em 17/05/2022 (peça 8).

De acordo com a representante, a admissibilidade de participação da empresa TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. (CNPJ 08.671.846/0001-65) no certame seria ilegal, haja vista que integraria o mesmo grupo econômico da empresa SARANDI TRATORES LTDA. (CNPJ 77.266.575/0001-95), que foi declarada inidônea pelo Município de São Pedro do Iguaçu em 01/12/2020 (peça 14), de modo que sua participação, em substituição da Sarandi, seria fraudulenta e estaria vedada pela "ocorrência impedimento indireta", conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Nesse sentido, a representante apresentou informações e anexou diversos documentos que comprovariam que a empresa TKBR (Nome fantasia: TAKEUCHI BRASIL) é do mesmo grupo econômico da empresa Sarandi Tratores Ltda., a saber: 1) estão sediadas no mesmo endereço na cidade de Sarandi-PR; 2) possuem o mesmo sócio administrador; 3) ocorreram mudanças simultâneas entre os sócios (e há relação de parentesco entre os sócios - pai: Odauro Vitoriano e filho: Odauro de Carvalho Vitoriano, após a aplicação da sanção de inidoneidade); 4) o objeto social é similar e foi modificado após a aplicação da sanção; 5) a empresa Sarandi Tratores Ltda é revendedora e representante exclusiva da marca LiuGong na região (conforme site) e a TKBR ofertou maquinário LiuGong no presente certame; 6) há uma declaração da LiuGong que atesta que são do mesmo grupo econômico e somente por isso a empresa TKBR pode comercializar tais equipamentos; 7) a empresa TKBR protocolou proposta em outro pregão (Pref. Capanema) em nome da Sarandi Tratores Ltda; e 8) empresa TKBR só iniciou a participação em licitações públicas após a sanção aplicada na Sarandi Tratores Ltda. (peças 10 a 15).

Aduziu, ainda, que, mediante uma simples busca no "GoogleMaps", seria possível verificar que as empresas estão sediadas no mesmo endereço, sendo que em sua fachada consta uma placa central e maior com o nome "Sarandi Tratores", além de duas placas menores, uma com o nome "Takeuchi", que seria o

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L5.9MKF.ICGV.O

nome fantasia da empresa TKBR, e outra com a marca “LiuGong”, que evidenciaria que o grupo é seu representante/revendedor na região (vide imagem à peça 2, fl.19).



Ademais, salientou que a empresa TKBR tem sido reiteradamente utilizada pelos sócios/administradores do grupo econômico Sarandi Tratores como forma de burlar a vedação de participação em licitações imposta pela declaração de inidoneidade, tendo participado de diversos certames ao longo de 2021 e 2022, o que acarretou diversas impugnações administrativas no âmbito das Municipalidades (peças 16 a 22) e Representações no âmbito desta Corte de Contas (processos nº 144478/21, 453624/21 e 215654/22), que reiteradamente tem reconhecido a ilegalidade noticiada.

No processo licitatório em questão, informou que apresentou Recurso Administrativo contra a adjudicação da empresa TKBR, porém, a pregoeira deixou de acolher suas alegações com base no argumento de que foram realizadas buscas no sistema SICAF relativamente à empresa TKBR, sendo que não foi verificada a existência de qualquer impedimento contra a empresa (peças 6 e 7).

Diante do exposto, a representante requereu a concessão de medida cautelar *inaudita altera pars* de imediata “suspensão do Pregão Eletrônico n° 32/2022 da Pref. Pitangueiras-PR, e todos os atos decorrentes, independente da fase que esteja”, com a informação de que o contrato foi assinado em 23/06/22

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L5.9MKF.ICGV.O

(peça 9), com prazo de fornecimento do bem, “Pá Carregadeira sobre rodas da marca Liugong”, em 180 dias.

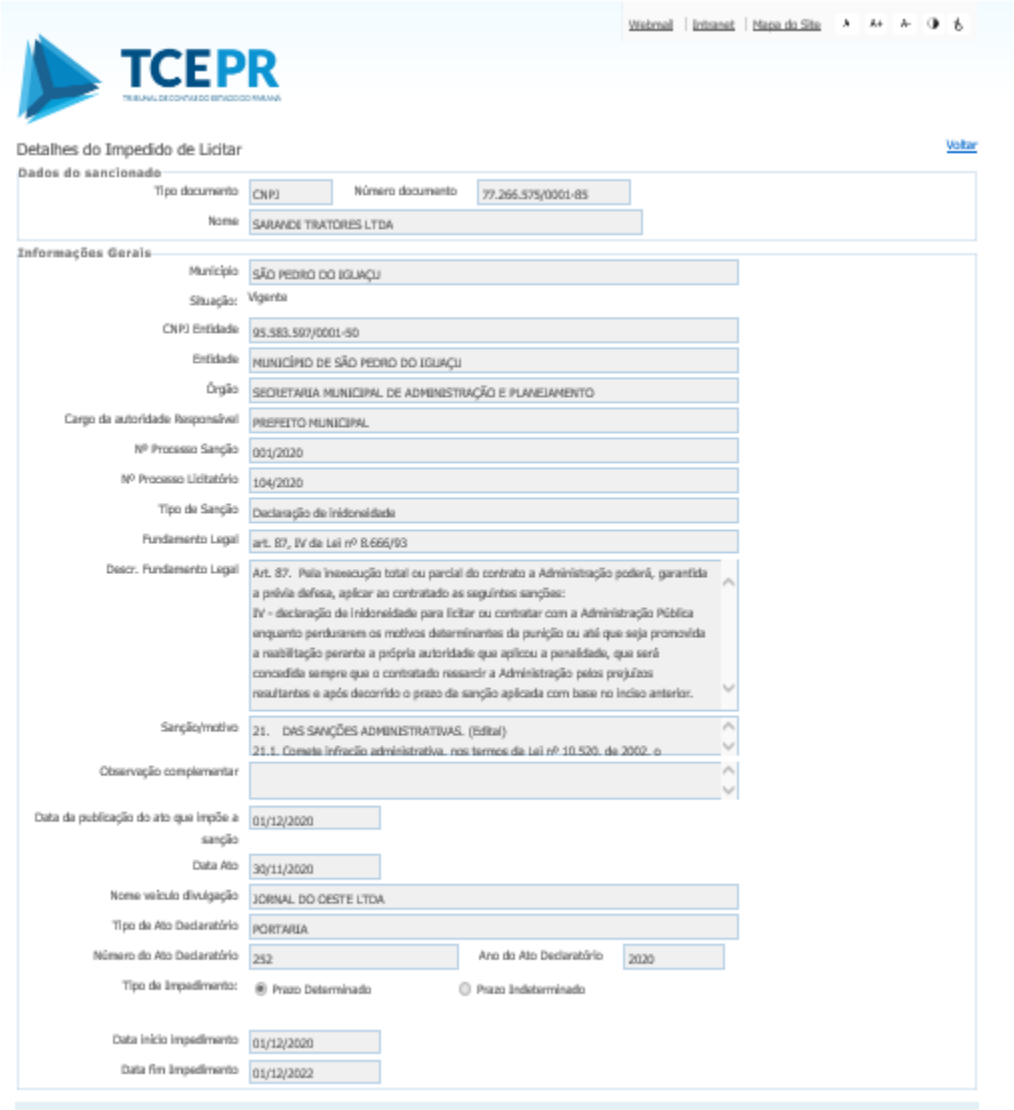
No mérito, requereu a procedência da Representação para que seja “devidamente excluída a empresa TKBR e convocado o licitante remanescente”, e, ainda, que seja “estendida a sanção de inidoneidade da SARANDI TRATORES LTDA para a empresa TKBR IMPORTACAO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ: 08.671.846/0001-65, bem como seja cadastrado no mural do TCE-PR, para que referida empresa pare de participar dos certames.”

Vieram os autos.

2. Com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, **merece acolhimento a expedição de medida cautelar para o fim de determinar a imediata SUSPENSÃO do processo de Pregão Eletrônico n° 32/2022 do Município de Pitangueiras e respectivo contrato administrativo, no estado em que se encontrar**, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

De início, em consulta ao *site* deste Tribunal verifica-se que existe sanção de inidoneidade vigente contra a empresa SARANDI TRATORES LTDA., imposta pelo Município de São Pedro do Iguaçu com fundamento no art. 87, IV, da Lei nº 8.666/93, pelo prazo de 01/12/2020 até 01/12/2022.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L5.9MKF.ICGV.O



TCEPR

Webmail | Intranet | Mapa do Site

Detalhes do Impedido de Licitar — Voltar

Dados do sancionado

Tipo documento	CNPJ
Número documento	77.266.575/0001-85
Nome	SARANDI TRATORES LTDA

Informações Gerais

Município	SÃO PEDRO DO IGUAÇU
Situação:	Vigente
CNPJ Entidade	95.583.597/0001-50
Entidade	MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
Órgão	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
Cargo da autoridade Responsável	PREFEITO MUNICIPAL
Nº Processo Sanção	001/2020
Nº Processo Licitatório	104/2020
Tipo de Sanção	Declaração de Inidoneidade
Fundamento Legal	art. 87, IV da Lei nº 8.666/93
Descr. Fundamento Legal	Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.
Sanção/motivo	21. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. (Edital) 21.1. Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, o
Observação complementar	
Data da publicação do ato que impõe a sanção	01/12/2020
Data Ato	30/11/2020
Nome veículo divulgação	JORNAL DO OESTE LTDA
Tipo do Ato Declaratório	PORTARIA
Número do Ato Declaratório	252
Ano do Ato Declaratório	2020
Tipo de Impedimento:	(•) Prazo Determinado () Prazo Indeterminado
Data início impedimento	01/12/2020
Data fim impedimento	01/12/2022

É igualmente possível constatar que a própria empresa SARANDI TRATORES LTDA. submeteu à análise desta Corte, por três vezes, a questão relativa à extensão dos efeitos da sanção de inidoneidade supracitada.

Primeiramente, no âmbito da Representação nº 144478/21 (Município de Mariluz), por meio do Despacho nº 493/21 (04/05/2021), o ilustre Conselheiro Relator José Durval Mattos do Amaral foi assertivo quanto à situação de inidoneidade da empresa Sarandi Tratores Ltda., tendo consignado que:

> A celeuma submetida ao crivo desta Corte se circunscreve à não exclusão de certame de empresa declarada inidônea por ente público.
>
> Nesse passo, há que se pontuar que inexiste dúvida quanto à espécie da sanção imposta pelo MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, eis que a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L5.9MKF.ICGV.O

> Portaria n.º 252, de 30/11/2020, publicada em 01/12/2020, e juntada pela representante (peça 7, fls. 5), demonstra que além de ter sido apenada com multa administrativa, a empresa SARANDI TRATORES LTDA foi declarada inidônea.
>
> E, como é cediço, os efeitos da declaração de inidoneidade impedem a participação em licitação e a contratação enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, impondo-se, a princípio, a todas as esferas da Administração, não limitando seus efeitos ao ente aplicador da sanção.

Em segundo lugar, no âmbito da Representação nº 313431/21 (Município de São Jerônimo da Serra), por meio do Acórdão nº 2027/21 – Tribunal Pleno, de relatoria do ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, igualmente reconheceu a regularidade da decisão de desclassificação da empresa Sarandi Tratores Ltda. em virtude da vigência da penalidade de inidoneidade, aplicada nos termos do art. 87, IV, da Lei n.º 8.666/93, e sua extensão a todas as esferas da Administração. Veja-se:

> EMENTA: Representação da Lei 8.666/93. Desclassificação/inabilitação de empresa declarada inidônea em Município diverso da licitação, nos termos do artigo 87, IV, da Lei de Licitações. Efeitos da sanção para toda a administração pública, nos termos da lei e da jurisprudência. Pela improcedência.
>
> (...)
>
> Filiando-me à doutrina pátria que escalona as sanções previstas no artigo 87, da Lei 8.666/93, entre sanções mais leves e mais graves, conforme a conduta do licitante, e corroborando os opinativos técnico e ministerial, entendo que a presente representação ***deve ser julgada improcedente***.
>
> Acompanhando o entendimento da Corte Federal de Contas, e dos doutrinadores que reconhecem a necessidade de gradação entre as penalidades, entendo que a declaração de inidoneidade prevista no artigo 87, IV, da Lei 8.666/93, é penalidade que não fica adstrita à esfera da Administração sancionadora, mas produz seus efeitos em toda a administração pública.

Finalmente, no âmbito da Representação nº 299064/21 (Município de Flor da Serra do Sul), em mais um caso idêntico, por meio do Acórdão nº 2961/21

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L5.9MKF.ICGV.O

– Tribunal Pleno, de minha relatoria, igualmente reconheceu-se a retidão da decisão de Munícipio licitante que desclassificou a empresa Sarandi Tratores Ltda. do certame em razão da vigência da sanção de inidoneidade imposta pelo Município de São Pedro do Iguaçu e sua extensão para todas as esferas da Administração Pública.

> EMENTA: Representação da Lei nº 8.666/1993. Supostas irregularidades não configuradas. Pela improcedência.
>
> (...)
>
> Adotando essa linha de raciocínio de diferenciação entre as penalidades previstas no art. 87, da Lei nº 8.666/93 e de gradação entre elas, revela-se correto o entendimento adotado pelo Município de Flor da Serra do Sul de que a penalidade aplicada por outra municipalidade se estende a toda a Administração Pública, o que acarretou a desclassificação da Representante do certame.
>
> (...)
>
> Por derradeiro, para além de exaltar a competente análise doutrinária e jurisprudencial levada a efeito na decisão supracitada, cumpre mencionar, meramente a título de ilustração (vez que ainda não vigente quando imposta a sanção em exame), que a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a Lei Federal nº 14.133/2021, solucionou definitivamente qualquer controvérsia quanto à extensão da sanção de inidoneidade, ao estabelecer, em seu art. 156, § 5º, que a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar "*impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos*".

Não subsiste, portanto, qualquer dúvida a respeito da vigência e extensão da sanção de inidoneidade, art. 87, IV, da Lei nº 8.666/93, aplicada contra a empresa SARANDI TRATORES LTDA. pelo Município de São Pedro do Iguaçu, pelo prazo de 01/12/2020 até 01/12/2022.

Por sua vez, a questão relativa à possibilidade de participação em certames licitatórios da empresa TKBR IMPORTACAO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., formada por sócios administradores da mesma família que teriam se substituído, igualmente já foi objeto de análise por esta Corte de Contas,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L5.9MKF.ICGV.O

através das Representações nº 453624/21 (Município de Capanema) e 215654/22 (Município de Moreira Sales), apresentadas pela atual representante, ambas de relatoria do ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, sendo que em todas elas foram deferidas medidas cautelares de suspensão do certame.

No âmbito da Representação nº 453624/21 (Município de Capanema), verifica-se que, embora a municipalidade tenha decidido anular a decisão questionada e desclassificar a empresa TBKR, o que acarretou a perda de objeto do processo, deixou-se assentado no Despacho nº 1076/2021 a existência de fortes evidências quanto à vinculação entre as empresas SARANDI TRATORES LTDA e TKBR IMPORTACAO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, no sentido de que fariam parte do mesmo grupo econômico e atuariam como a mesma representante da marca de equipamentos pesados Liugong.

Nos termos do Despacho nº 1076/2021 do processo nº 453624/21:

> "Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, formulada por YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS - EIRELI, por meio da qual noticia supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 46/2021 realizado pelo MUNICÍPIO DE CAPANEMA, objetivando a aquisição de um rolo compactador de solo vibratório.
>
> O representante aponta, em suma, irregularidade na condução do certame, uma vez que foi declarada vencedora a empresa TKBR IMPORTAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, que pertence ao mesmo grupo empresarial da empresa Sarandi Tratores Ltda, a qual está impedida de participar de licitação e contratar com a Administração Pública, em razão de aplicação de penalidade de inidoneidade pelo Município de São Pedro do Iguaçu.
>
> Alega que "(...) diante das tentativas infrutíferas de continuar participando de licitações através da empresa SARANDI TRATORES LTDA, o sócio administrador Sr. Odauro Vitoriano, visando burlar a penalidade aplicada, optou por participar da licitação da Prefeitura de Capanema-PR através da empresa TKBR IMPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA que no campo prático é a mesma empresa", uma vez que possuem: 1) mesmo sócio administrador; 2) mesmo endereço; 3) objeto social similar, configurando a ocorrência impeditiva indireta, nos termos das decisões do TCU. Afirma, ainda, que não foi possível manifestar a intenção de recurso e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L5.9MKF.ICGV.O

protocolar as devidas razões, tendo em vista que o certame ocorreu em 05/07/2021, e o pregoeiro não comunicou sobre a suspensão e data/horário de reabertura do certame. Destaca que, somente em 07/07/2021, ou seja, dois dias depois, o pregoeiro abriu o prazo para a intenção de recurso.

Por meio do Despacho n.º 871/21 -GCDA (peça 20), solicitei manifestação preliminar ao Município de Capanema, o qual respondeu, às peças 22/28, informando que suspendeu o certame para averiguar os fatos apresentados.

Posteriormente, instado novamente a se manifestar (Despacho n.º 976/21-GCDA, peça 30), o Município relatou que, encaminhado o processo licitatório à Procuradoria Municipal, foi emitido parecer jurídico apontando claros elementos de grupo empresarial existente entre a empresa TKBR e a Sarandi Tratores Ltda, com nítida sincronia de atuação empresarial entre ambas as empresas após a aplicação da sanção de inidoneidade pelo Município de São Pedro do Iguaçu, recomendando, ao final, a anulação da decisão que declarou a empresa TKBR vencedora, com orientação pelo prosseguimento da licitação com a próxima empresa classificada.

O Município também informou que o parecer jurídico foi acatado pelo prefeito municipal (peças 33/35). Posteriormente, juntou cópia da publicação da referida decisão de anulação e do contrato n.º 448/2021 celebrado com a empresa YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS - EIRELI, com o respectivo comprovante de publicação do extrato contratual (peças 37/42).

Analisando-se as informações e documentos juntados aos autos **verifica-se que restou evidenciada a vinculação entre a empresas SARANDI TRATORES LTDA e TKBR IMPORTACAO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, destacando-se que a última está ligada ao fabricante de equipamentos pesados LiuGong por fazer parte do grupo econômico com a primeira.**

Como bem ressaltado no parecer jurídico exarado pela procuradoria municipal (peça 35), tal vinculação tem consequências diretas na licitação ora discutida, na qual a licitante TKBR, vencedora do certame, havia indicado que o equipamento a ser entregue seria da marca LiuGong.

Não obstante, observa-se que já foram adotadas as devidas providências no âmbito administrativo pelo próprio Município, o que resultou na anulação da decisão que declarou a empresa TKBR IMPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA vencedora do certame (peça 39) e a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L5.9MKF.ICGV.O

> consequente contratação da segunda colocada (peças 41/42), razão pela qual a presente representação perdeu seu objeto" (grifou-se).

De igual maneira, no âmbito da Representação nº 215654/22 (Município de Moreira Sales), a representante tornou a noticiar que "a empresa, única participante e vencedora da licitação, TKBR IMPORTACAO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., não poderia estar disputando o certame, pois, em verdade, substituiu a empresa SARANDI TRATORES LTDA., eis que pertencentes ao mesmo grupo econômico," sendo que, através do Despacho nº 418/22, com base nas mesmas razões do processo anterior, foi igualmente concedida medida liminar para suspensão do certame, e atualmente o feito aguarda julgamento de mérito.

Não bastasse, a representante YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS EIRELI ainda relacionou uma série de certames ocorridos ao longo de 2021/2022 em que a própria Administração Pública reconheceu o impedimento indireto da empresa TKBR para participação em certames licitatórios, por integrar o grupo econômico da empresa Sarandi Tratores, a saber: (i) Pregão Eletrônico nº 60/2021 do Município de São Jerônimo da Serra; (ii) Pregão Eletrônico nº 33/2021 da Prefeitura de Peabiru; (iii) Pregão Eletrônico nº 64/2021 do Município de Floraí; (iv) Pregão Eletrônico nº 02/22 da Prefeitura de Iretama; (v) Pregão Eletrônico nº 14/2022 da Prefeitura de Manoel Ribas; (vi) Pregão Eletrônico nº 13/2022 - Prefeitura de Godoy Moreira; (vii) Pregão Eletrônico nº 38/2022 – Prefeitura de Mercedes (fls.13/19 inicial e peças 16 a 22).

Pois bem, o presente caso trata de matéria idêntica aos processos supracitados, tendo sido apresentado pela mesma representante em face da mesma empresa TKBR IMPORTACAO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, com identidade de fundamentação jurídica e documentação probatória.

Assim, no presente juízo de cognição sumária, entendo que restou devidamente evidenciada a verossimilhança das alegações de que a empresa TKBR IMPORTACAO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA faz parte do mesmo grupo econômico e vem se substituindo indevidamente à empresa SARANDI TRATORES LTDA. em licitações públicas, pois estariam impedidas direta e indiretamente de contratar com a Administração Pública, conforme as evidências

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L5.9MKF.ICGV.O

elencadas: 1) estão sediadas no mesmo endereço na cidade de Sarandi-PR; 2) possuem o mesmo sócio administrador; 3) ocorreram mudanças simultâneas entre os sócios (e há relação de parentesco entre os sócios - pai: Odauro Vitoriano e filho: Odauro de Carvalho Vitoriano, após a aplicação da sanção de inidoneidade); 4) o objeto social é similar, e foi modificado após a aplicação da sanção; 5) a empresa Sarandi Tratores Ltda é revendedora e representante exclusiva da marca LiuGong na região (conforme site), e a TKBR ofertou maquinário LiuGong no presente certame; 6) há uma declaração da LiuGong que atesta que são do mesmo grupo econômico - e somente por isso a empresa TKBR pode comercializar tais equipamentos; 7) a empresa TKBR protocolou proposta em outro pregão (Pref. Capanema) em nome da Sarandi Tratores Ltda; e 8) empresa TKBR só iniciou a participação em licitações públicas após a sanção aplicada na Sarandi Tratores Ltda. (peças 10 a 15).

Por sua vez, o perigo na demora decorre do fato de que o respectivo Contrato Administrativo entre o Município de Pitangueiras e a empresa TKBR teria sido assinado em 23/06/22 (peça 9), com prazo de fornecimento do bem, “Pá Carregadeira sobre rodas da marca Liugong”, em 180 (cento e oitenta) dias, o que pode tornar ineficaz a análise de mérito da presente Representação.

Finalmente, a despeito de que a decisão de indeferimento da pregoeira (peça 7), Sra. Andreia Cristina Araújo dos Santos, tenha se pautado na ausência de informações no SICAF e no resguardo da proposta mais vantajosa, com diferença de R$ 56.500,00, é necessário pontuar que se está diante de acusação de condutas reiteradas de suposta burla à sanção de inidoneidade e impedimento absoluto de contratação com a Administração Pública, em desacordo com decisões de autoridades municipais e deste Tribunal de Contas.

Em suma, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, entendo presente a verossimilhança do direito alegado bem como o perigo na demora a justificar a expedição de medida cautelar de suspensão do procedimento em questão.

Diante dos fatos narrados e do pedido de que seja “estendida a sanção de inidoneidade da SARANDI TRATORES LTDA para a empresa TKBR

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L5.9MKF.ICGV.O

IMPORTACAO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (...), bem como seja cadastrado no mural do TCE-PR, para que referida empresa pare de participar dos certames", bem como a possibilidade de aplicação de demais sanções previstas pela Lei nº 8.666/93 e Lei Orgânica desta Corte de Contas, faz-se necessária a inclusão na autuação e citação do Sr. **Odauro de Carvalho Vitoriano**, que teria ingressado como sócio nas referidas empresas em substituição ao Sr. Odauro Vitoriano,[1] para apresentação de contraditório quanto às irregularidades noticiadas.

Sem prejuízo, expede-se, desde já, **recomendação** aos administradores responsáveis, no sentido de que, no uso do poder-dever de autotutela, analisem a regularidade dos atos administrativos questionados e adotem as medidas que entenderem devidas.

3. Face ao exposto, **VOTO** no sentido de que este Tribunal Pleno **ratifique** a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 684/22-GCIZL (peça nº 26), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Pitangueiras da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 684/22-GCIZL.

Decorrido o prazo de defesa, à **Coordenadoria de Gestão Municipal** e ao **Ministério Público de Contas**, para instrução dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

[1] "**- Décima Quarta Atualização de Consolidação do Contrato Social da empresa TKBR** – com a saída do sócio Odauro de Carvalho Vitoriano e a entrada do sócio Odauro Vitoriano (...) registrada em 23/12/2020."
- Vigésima Sexta Alteração e Consolidação do Contrato Social da empresa SARANDI TRATORES LTDA – com a saída do sócio Odauro Vitoriano e a entrada do sócio Odauro de Carvalho Vitoriano (...) registrada em 23/12/2020". Vide fl. 12 da inicial.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L5.9MKF.ICGV.O

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Ratificar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 684/22-GCIZL (peça nº 26), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno;

II- encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Pitangueiras da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno;

III- na sequência, remeter à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 684/22-GCIZL; e

IV- encaminhar, após decorrido o prazo de defesa, à **Coordenadoria de Gestão Municipal** e ao **Ministério Público de Contas**, para instrução dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 13 de julho de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 17.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L5.9MKF.ICGV.O